

MENSAGEM Nº 633

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.008, de 26 de outubro de 2020 que “Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Cidadania, no valor de R\$ 228.000.000,00, para o fim que especifica, e dá outras providências”.

Brasília, 26 de outubro de 2020.

Senhor Presidente da República,

1. Proponho a edição de Medida Provisória que abre crédito extraordinário, no valor de R\$ 228.000.000,00 (duzentos e vinte e oito milhões de reais), em favor do Ministério da Cidadania, conforme Quadro anexo a esta Exposição de Motivos.
2. A medida tem por objetivo garantir o acesso a alimentos para povos indígenas, quilombolas, pescadores artesanais e extrativistas, cujas condições de vida são precárias e muito vulneráveis à fome.
3. Com o surgimento da pandemia da Covid-19, houve paralisação das atividades de diversos segmentos que impactaram diretamente a renda de muitas famílias e, conseqüentemente, o acesso regular à alimentação adequada e em quantidade suficiente. Povos de grupos populacionais tradicionais e específicos, que já vêm de situações de grande vulnerabilidade socioeconômica, tiveram seus meios de sobrevivência ainda mais escassos, tomando-se premente a disponibilização de alimentos saudáveis. O reconhecimento do estado de calamidade pública exige medidas, inclusive, para o enfrentamento da insegurança alimentar e nutricional, visando à proteção das pessoas.
4. Tendo em vista essa fragilidade, Ministérios Públicos em diferentes Estados ajuízam Ações Cíveis Públicas que obrigam a União a realizar a entrega de cestas de alimentos a essas populações. Muitas dessas ações já se encontram com decisões de força executória, logo o não atendimento poderá ensejar multas à União.
5. Com base no Cadastro Único para programas sociais e em levantamentos realizados, estima-se que 612.234 famílias necessitam de atendimento pela ação de distribuição de alimentos de forma emergencial e pelo período que vigorar o enfrentamento ao coronavírus. Considerando que o custo médio das cestas de alimentos é de, aproximadamente, R\$ 124,00 (cento e vinte e quatro reais), o custeio para o atendimento destas famílias seria de R\$ 76 milhões/mês, perfazendo R\$ 228.000.000,00 (duzentos e vinte e oito milhões de reais) a serem gastos em três meses.
6. Ressalta-se, ainda, que com a publicação da Lei nº 14.021, de 7 de julho de 2020, as demandas por cestas de alimentos se intensificaram. A referida Lei dispõe sobre medidas de proteção social para prevenção do contágio e da disseminação da Covid-19 nos territórios indígenas, e estipula medidas de apoio às comunidades quilombolas, aos pescadores artesanais e aos demais povos e comunidades tradicionais para o enfrentamento à Covid-19, entre outros. No seu 9º artigo, fica instituída a garantia da segurança alimentar e nutricional a esse público alvo, enquanto perdurar o estado de emergência decorrente da pandemia, sendo responsabilidade preferencialmente do Poder Público a distribuição das cestas de alimentos.
7. A urgência é decorrente da necessidade de imediata disponibilização de recursos para a aquisição e distribuição de alimentos e os demais processos associados à sua implementação, sob pena de não atendimento a ações judiciais, com o conseqüente pagamento de multas diárias pela União. Além disso, a velocidade de resposta do poder público, no que concerne à proteção da saúde

desses grupos populacionais específicos ante o quadro de rápida propagação da doença, é condição indispensável para possibilitar o acesso a alimentos, visando garantir a sobrevivência humana.

8. A relevância, por sua vez, deve-se à situação de pandemia que impõe alto risco à saúde pública, dado o considerável potencial de contágio e o risco de morte. Assim, o acesso aos alimentos, a disponibilização de cestas, além de propiciar a segurança alimentar das famílias, contribui com o isolamento social dos indígenas, quilombolas, pescadores artesanais e extrativistas, na medida em que não precisam ir a centros comerciais para aquisição de alimentos.

9. Já a imprevisibilidade decorre da impossibilidade de antever, para o presente exercício financeiro, a necessidade de recursos para o enfrentamento da situação emergencial. O novo agente do coronavírus foi descoberto ao final de 2019, após casos registrados na China, e o primeiro caso, no Brasil, ocorreu ao fim de fevereiro de 2020, e dessa forma não havia condições de se determinar o aparecimento, a gravidade do surto, e as medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, em especial no que diz respeito à população mais vulnerável.

10. Cabe ainda frisar que os recursos serão totalmente utilizados para atender a situação de emergência decorrente da Covid-19 e, portanto, adstritos à calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

11. Destaque-se que a proposição está em conformidade com o disposto no art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição. Ademais, importa mencionar que o referido crédito está de acordo com a dispensa permitida pelo art. 4º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020.

12. Por fim, cumpre informar que existe previsão de ingresso de recursos de operação de crédito interna decorrente da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional, a ser autorizada por esta Medida Provisória, no valor de R\$ 228.000.000,00 (duzentos e vinte e oito milhões de reais), em atendimento ao disposto no art. 32, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

13. Ressalta-se que tal autorização, apesar de atender a requisito prévio, estabelecido na LRF, garante tão somente a indicação da fonte de financiamento necessária à programação objeto de crédito extraordinário. Por essa razão, não tem o condão de regulamentar ou instituir uma operação de crédito independente da sua destinação específica, indicada na aplicação em favor do Ministério da Cidadania.

14. Nessas condições, tendo em vista a imprevisibilidade, relevância e a urgência da matéria, submeto à sua consideração, em anexo, proposta de Medida Provisória, que visa efetivar a abertura do referido crédito extraordinário.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes*

ÓRGÃO: 55000 - Ministério da Cidadania  
 UNIDADE: 55101 - Ministério da Cidadania - Administração Direta

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										Crédito Extraordinário
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	END	GRUP	RP	MOD	UI	FT	VALOR		
5033		Segurança Alimentar e Nutricional										228.000.000
		ATIVIDADES										
08 306	5033 21C0	Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus										228.000.000
08 306	5033 21C06500	Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus - Nacional (Crédito Extraordinário)	S	3	2	90	0	144				228.000.000
TOTAL - FISCAL											0	
TOTAL - SEGURIDADE											228.000.000	
TOTAL - GERAL											228.000.000	